



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 23634385/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.003229/2022-07

Assunto: Autos de Infração nº 1246_00013_2022

Interessado: JEISON ALBERTO GONZALEZ MUNOZ

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 11 de Abril de 2022, em desfavor de **JEISON ALBERTO GONZALEZ MUNOZ**, nacional da COSTA RICA, portador do Passaporte Comum nº G139001, ingressante em território nacional no dia 30 de maio de 2019, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 957 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 4.785,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 18 Abril de 2022, o autuado esclareceu os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando que alguns dias após a sua entrada no Brasil foi preso na cidade de Tabatinga/AM pelo cometimento dos crimes tipificados nos arts. 33, caput c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, informação esta que foi confirmada mediante e-mail pela 2ª Vara de Tabatinga (23158925), e após 06 meses preso em cumprimento a medida protetiva, foi liberado com algumas medidas cautelares e no final do ano de 2021 o autuado em questão foi absolvido pela inexistência de provas suficientes nos autos para ensejar a condenação, como informado na Sentença de Absolvição (23161036). Ademais, durante a Pandemia de Covid-19, o autuado teve recaídas com as drogas e necessitou se internar na Comunidade Terapêutica de Reabilitação Fazenda da Esperança, o qual realizou um tratamento de reabilitação durante um período de 12 meses, ficando durante todo esse período impossibilitado de se fazer presente nesta delegacia para regularizar sua situação migratória.

Sendo assim, é notório que o autuado estava impossibilitado de regularizar a sua situação migratória durante todo esse período ultrapassado, uma vez que no primeiro momento estava preso e depois internado em uma clínica de reabilitação. Logo o autuado em questão, não incorreu na infração que lhe foi imputada.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima. De fato, as razões apresentadas pelo estrangeiro são aptas a afastar a punição pecuniária pelo excesso do prazo de estada, uma vez que ele estava impossibilitado de deixar este País pela prisão/tratamento.

2. Arquive-se este processo no que concerne à multa, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada **não** afasta a necessidade do estrangeiro se regularizar ou deixar o País no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme devidamente já notificado.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 08/06/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23634385** e o código CRC **FDA50B23**.

